



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18220.727442/2021-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.965 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MANPOWER STAFFING LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2021

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.  
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Pezzuto Rufino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de auto de infração - AI para exigência de multa aplicada, no valor de R\$ 75.724,04, em decorrência de declarações de compensação não homologadas.

A multa isolada consistiu na aplicação do percentual de 50% sobre o valor débito de R\$ 151.448,09, objeto de compensações não homologadas (DCOMP nº 18824.63978.170616.1.3.03-9817), tendo como base legal o art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96.

A ciência da autuação ocorreu no dia 24/08/2021 e a impugnação foi apresentada no dia 13/09/2021.

A DRJ06 (Delegacia de Julgamento) julgou improcedente a Impugnação, através do Acórdão nº 106-031.276 (fls. 56 a 60), mantendo-se integralmente a multa isolada.

No Recurso Voluntário (fls. 70 a 89) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, requerendo seja reconhecida a extinção do crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 03.04527/2021, que fundamenta este PAF nº 18220-727.442/2021-19, pelos fatos e fundamentos expostos, haja vista a vinculação da Receita Federal do Brasil ao precedente RE 796.939/STF que declarou a inconstitucionalidade do artigo 74, § 17, da Lei 9.430/96.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 106-031.276 - 2ª Turma da DRJ06 foi consumado de forma eletrônica em 04/04/2023 (fl. 66), sendo o recurso voluntário apresentado em 03/05/2023 (fl. 68). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**Mérito**

Trata-se de Auto de Infração - AI nº 03.04527/2021 (fls. 02 a 06) que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declarações de compensação não homologada.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo “que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

### **Dispositivo**

Ante ao exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, e no mérito DOU Provimento para que a multa isolada seja cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Ricardo Pezzuto Rufino**